



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726163/2009-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.036 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria IRPF
Recorrente JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando a decisão recorrida enfrentou adequadamente o mérito, sem que se vislumbre qualquer afronta ao direito de defesa do contribuinte.

IRPF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

A repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados não afeta a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. Portanto, não implica transferência da condição de sujeito ativo.

IRPF. FONTE PAGADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

IRPF. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS EM ATRASO.

Os juros moratórios decorrentes de rendimentos recebidos acumuladamente submetem-se à incidência do imposto sobre a renda da pessoa física, salvo se

vinculados a hipóteses de despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou nos casos em que a verba principal da qual decorram seja isenta ou esteja fora do campo de incidência desse tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e rejeitar as preliminares. No mérito, por voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial, para excluir a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 73. Vencidos o relator e os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento parcial em maior extensão para excluir o imposto apurado sobre os juros. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora
Designada.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-27.066/2011, às e-fls. 139/145, que julgou procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da classificação indevida de rendimentos na DIRPF, em relação aos exercícios 2005, 2006 e 2007, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/11, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/10/2009 (AR. e-fl. 43), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes do seguinte fato gerador:

a) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS DA DIRPF - RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF. O Sujeito passivo classificou indevidamente como Isentos e Não Tributáveis na Declaração de Ajuste os rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CNPJ 13.100.722/0001-60, a título de "Valores Indenizatórios de URV", a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora. Tais rendimentos decorem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Ordinária do Estado da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 148/238, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, preliminarmente pugnando pela nulidade do lançamento em virtude do ilegal procedimento do fisco federal, que procedeu à autuação em pessoa estranha a relação jurídica tributária, deixando de considerar o efetivo sujeito passivo, no caso, o responsável, substituto tributário.

Afirma que os valores recebidos a título de diferenças de URV não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;

Aduz ter o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconhecido a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda, tratamento extensivo aos valores a mesmo título recebidos pelos membros dos magistrados estaduais;

Alega que o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza

indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

Explicita ser os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;

Esclarece nos anos de 1994 e 1998, a alíquota do imposto de renda que vigorava era de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5% aplicadas no lançamento fiscal;

Explica que parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado;

Ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória; e

Assevera que mesmo se tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em 10 de julho de 2010, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, entendeu por bem julgar procedente o recurso, exonerando o crédito tributário, por entender não tratar de verba de natureza salarial, estando afastada a incidência do imposto de renda, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2102-02.156/2012, de e-fls. 248/256, sintetizados na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei complementar baiana nº 20/2003 pagou as diferenças de URV aos Membros do Ministério Público local, as quais, no caso dos Membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual nº 20/2003.

Recurso Voluntário Provido

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão acima, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, às e-fls. 258/265, pleiteando a manutenção do lançamento, e conseguinte reforma da Decisão.

Por sua vez, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu por bem julgar procedente o recurso especial da fazenda para considerar as verbas recebidas a título de "Valores Indenizatórios da URV" consistem em diferenças salariais sujeitas a incidência de imposto de renda, com retorno dos autos à turma *a quo* para análise das demais questões postas no recurso voluntário, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 9202-004.222/2016, de e-fls. 338/350.

Após regular processamento, os autos foram distribuídos a este Conselheiro, para relato e inclusão em pauta, o que fazemos nesta assentada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço dos recursos e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Trata-se de retorno dos autos da Câmara Superior para análise das demais questões constantes do Recurso Voluntário não apreciadas na primeira oportunidade, tais como: nulidade da decisão de primeira instância, ilegitimidade ativa da União, legitimidade da fonte pagadora, quebra do princípio da capacidade contributiva, ilegitimidade passiva e demais questões de mérito.

Também é imprescindível mencionar que não iremos adentrar ao mérito quanto a natureza da verba, e conseqüente, incidência do Imposto de Renda, pois esta matéria já fora tratada em oportunidade pretérita, bem como no Acórdão do Recurso Especial.

Da mesma forma, merece esclarecer que o imposto foi calculado de acordo com Parecer PGFN/CRJ/N 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009 (regime de competência).

PRELIMINARES

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O Recorrente reclama a nulidade do acórdão da DRJ, dado que não teria enfrentado questões suscitadas na impugnação. No entanto, não lhe assiste razão neste quesito.

No tocante à legitimidade da União, assim se pronunciou a decisão recorrida:

É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.

Em que pese a irresignação do contribuinte, entendemos que a questão foi enfrentada. Ora, ao constatar que "tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento, é da competência da União", diz-se, em outras palavras, que a União tem legitimidade ativa para exigir o tributo em causa.

Também em sede preliminar, é apontado o não enfrentamento da alegação da quebra de capacidade contributiva, argumento que rejeito por partilhar do entendimento, preponderante neste colegiado, de que não está o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, mormente quando já encontrou motivos suficientes e relevantes para fundamentar a decisão.

Observa-se que a decisão recorrida enfrentou adequadamente a questão de mérito, decidindo pela incidência do imposto de renda sobre as diferenças de remuneração quando da conversão de cruzeiro real para unidade real de valor – URV.

Ademais, a preliminar não constitui o cerne das razões da irresignação e será oportunamente abordada neste julgamento, sem se vislumbrar qualquer prejuízo à ampla defesa em razão de sua não apreciação na instância *a quo*.

Diga-se ainda que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Portanto, inexistente vício na decisão guerreada que pudesse ocasionar violação ao direito de defesa do Autuado, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade.

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO

A competência tributária é o poder constitucionalmente atribuído aos entes federados para editar leis que instituem tributos. Compreende dois poderes: o poder de instituição de tributo e o poder de cobrança do mesmo.

Para o imposto de renda, a competência tributária é estabelecida pela Constituição Federal/1988 no seu art. 153:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I importação de produtos estrangeiros;

II exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III renda e proventos de qualquer natureza; [...] (grifamos)

Assim, é da União a competência tributária plena para instituir, arrecadar, fiscalizar e executar o imposto de renda.

Por sua vez, o art. 157, inciso I, da Constituição Federal de 1988, promove a repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados, determinando, no caso, que aos estados membros pertence o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Nesta seara, destaca-se o parágrafo único, do art. 6º do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as

limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Assim, a repartição da receita em nada afeta a competência tributária do ente eleito pela Constituição como titular do poder de tributar relativo a determinado tributo. No caso do Imposto de Renda, a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda é da União, a teor do que estabelece o art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Por esta razão, rejeita-se a alegação de ilegitimidade ativa da União reclamada pela contribuinte

ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE FONTE PAGADORA

Importa observar que, nos autos deste procedimento administrativo fiscal, não se está discutindo a falta de retenção do imposto de renda pela fonte mas, sim, o fato de a recorrente ter omitido da tributação, na declaração de ajuste anual, rendimentos auferidos nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

Neste caso, cabe ao contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse é o entendimento pacífico deste Colegiado, conforme enunciado da súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Ademais, a boa-fé do contribuinte não afasta a incidência do tributo, por falta de norma que assim o autorize.

Rejeito, portanto, o pedido de responsabilização da fonte pagadora.

MÉRITO

Conforme se depreende do exame dos elementos que instruem o processo, o contribuinte fora autuado, com arrimo nos artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1988, dentre outros, os quais contemplam a presunção de omissão de rendimentos caracterizada, *in casu*, pela classificação indevida de rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia como isentos e não tributáveis na DIRPF, a título de "Valores Indenizatórios de URV", em relação aos exercícios 2005, 2006 e 2007.

Com mais especificidade, relata a autoridade lançadora no Auto de Infração, às e-fls 03/12, que o *Sujeito passivo classificou indevidamente como Isentos e Não Tributáveis na Declaração de Ajuste os rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CNPJ 13.100.722/0001-60, a título de "Valores Indenizatórios de URV", a partir de*

informações a ele fornecidas pela fonte pagadora. Tais rendimentos decorem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Ordinária do Estado da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

Ainda irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são considerados isentos os valores recebidos a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN, bem como a não incidência sobre os juros e a exclusão da multa de ofício.

Como já dito anteriormente, encontra-se em discussão apenas a manutenção ou exclusão da multa de ofício, bem como a incidência do imposto sobre os juros, o que faremos a seguir:

MULTA DE OFÍCIO

Refere à incidência da multa de ofício, impõe-se reconhecer que a autuado incorreu em erro escusável ao classificar os rendimentos em questão como isentos e não tributáveis, dado o teor das informações que lhe foram disponibilizadas pela fonte pagadora.

Desse modo, afasto a penalidade aplicada, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, também já enunciada em súmula, de observância obrigatória, conforme art. 72 do Regimento Interno do CARF:

***Súmula CARF nº 73:** Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*

INCIDÊNCIA DO IR SOBRE OS JUROS RECEBIDOS

O Recorrente ainda, por meio do qual defende a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de juros. Segundo o entendimento do Recorrente, invariavelmente, os juros de mora possuem natureza indenizatória, pois sua função é a de recompor dano ao patrimônio do beneficiário que deixou de receber no tempo certo valor que lhe seria devido.

Trata-se de entendimento compartilhado pelos mais renomados juristas, valendo citar parte do artigo publicado pelo Professor Hugo de Brito Machado, na Revista Dialética de Direito Tributário nº 215 (p. 115/116):

Não há dúvida quanto à natureza indenizatória dos juros de mora. A expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida.

O Código Civil de 1916 estabelecia que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo das pena convencional. E o Código Civil vigente estabelece:

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogados, sem prejuízo da penas convencional.

Parágrafo único: Provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização complementar."

Com se vê, o legislador previu que o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais se tem direito implica prejuízo. (...)

Não se trata de lucro cessante, nem de dano simplesmente moral, que evidentemente também podem ocorrer. Trata-se de perda patrimonial efetiva, decorrente do não recebimento, nas datas correspondentes, dos valores aos quais tinha direito. Perda que o legislador presumiu e tratou como presunção absoluta que não admite prova em contrário, e cuja indenização com juros de mora independe de pedido do interessado.

Ora, os valores recebidos a título de juros moratórios não estariam sujeitos ao imposto, afinal o conceito de renda e proventos pressupostos pela Constituição Federal, exigem a ocorrência de um acréscimo patrimonial experimentado ao longo de um determinado período de tempo, o que conforme anteriormente exposto não ocorre no presente caso concreto.

Ainda em relação à incidência do IRPF sobre juros moratórios é importante destacar que o STJ, no RESP 1.227.133, fundamentado no artigo 543C, do antigo Código de Processo Civil, já se manifestou no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente

Nesse contexto, tendo em vista a determinação contida no artigo 62, § 2º do RICARF, essa decisão deve ser aqui reproduzida, tendo em vista que, a meu ver, como a verba principal não é tributada pelo IRPF os juros sobre ela incidente também não o são.

DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS INDENIZADAS

Já na apuração, a auditoria deixou de tributar os valores provenientes do 13º salário e do abono de férias, como restou registrado na descrição dos fatos (e-fl. 6):

Não foram considerados para apuração do imposto devido as diferenças salariais devidas que tinham como origem o 13º salário, por serem de tributação e responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, e as diferenças salariais com origem no abono de férias (conversão de férias).

Quanto a supostas férias indenizadas, o sujeito passivo não comprovou o pagamento de diferenças de URV sobre tais valores, pelo que resulta sem acolhida a arguição.

Já em relação às demais alegações do contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, no mérito, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância e pelo Colegiado deste Tribunal na primeira oportunidade.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, para afastar as preliminares, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir a multa de ofício e a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora Designada

Com a devida vênia, divirjo do ilustre Conselheiro Relator somente no tocante a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios.

Sobre a tributação dos juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, trata da matéria nos artigos 43, §3º, art. 55, XIV, art. 56 e art. 640, conforme transcrição abaixo:

***Art.43.** São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

(...)

§3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).(grifei)

***Art.55.** São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):*

(...)

XIV-os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;(grifei)

***Art.56.** No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

***Art.640.** No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).*

Entretanto, é forçoso observar que a questão foi levada ao judiciário.

Em 28/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) nº 1.227.133/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), o qual restou assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CP, improvido”.

Devido à identificação de erro material na ementa do acórdão, os embargos declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional foram parcialmente acolhidos, retificando-se a ementa para:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CP, improvido.”

A teor do disposto no artigo 62, §1º do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, trata-se de decisão de aplicação obrigatória por este Colegiado.

Posteriormente, em 10 de outubro de 2012, a 1ª Seção do STJ julgou o REsp nº 1.089.720/RS, oportunidade em que sedimentou e esclareceu a correta forma de aplicação da matéria decidida no REsp nº 1.227.133/RS. A decisão caminhou no sentido da incidência do IRPF sobre os juros moratórios como regra geral, apesar de sua natureza indenizatória e mesmo quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, pontuando-se apenas duas exceções: 1) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR; e 2) os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não.

A ementa do citado Recurso Especial trouxe a seguinte redação:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N.1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE

VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR”.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel.p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". (grifei)

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Portanto, como regra, incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506, de 1964, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas. Entretanto, segundo a jurisprudência do STJ, ocorre a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988, quando houver a perda de emprego e a fixação das

verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quando os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

No caso, como já apontado, trata-se de verbas decorrentes de rendimentos recebidos acumuladamente e que estão sujeitos à incidência de IR. Assim, os juros vinculam-se à regra de tributação incidente sobre o rendimento do qual são consectários, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64.

Portanto, correta a exigência de IR sobre os juros moratórios vinculados aos rendimentos acumulados recebidos pela contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez